



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720080/2014-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.283 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** JULIANO VANHONI SIL - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, em relação à parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, por consequência, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente litígio tem origem em auto de infração lavrado para fins de exigência de IRPJ e reflexos (PIS, Cofins e CSLL) com base nas regras do lucro presumido, relativamente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2010.

Conforme narrado nos autos de infração (e-fls. 677 e ss.) e no respectivo termo de verificação fiscal - TVF (e-fl. 712 e ss.), a autoridade tributária acusa o sujeito passivo de haver cometido as seguintes infrações (vide, em especial, e-fl. 726 e ss.):

- a) omissão na declaração de receitas escrituradas, oriundas da revenda de mercadorias;
- b) omissão na declaração de receitas escrituradas, oriundas da prestação de serviços em geral;
- c) omissão na declaração de receitas escrituradas, oriundas da prestação de serviços de transporte;
- d) omissão na declaração de outras receitas escrituradas, oriundas de crédito presumido de ICMS (pró-cargas).

O sujeito passivo contestou a exigência por meio de impugnação ao lançamento (e-fl. 734 e ss.), a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ de origem, que afastou os créditos tributários decorrentes da infração "d", acima referida, conforme ementa do julgado a seguir transcrita (e-fl. 776 e ss.):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (EM GERAL E DE TRANSPORTE DE CARGAS) E DE REVENDA. OMISSÃO.

Não logrando a contribuinte comprovar a existência de erro da fiscalização na apuração das receitas omitidas, decorrentes da prestação de serviços (em geral e de transporte de cargas) e de revenda, mantém-se integralmente a exigência correspondente.

CRÉDITO PRESUMIDO PRÓ-CARGAS. SUBSTITUIÇÃO AO CRÉDITO EFETIVO DO ICMS. RECEITA DE TRANSPORTE DE CARGAS.

O crédito presumido pró-cargas, como substituição ao crédito efetivo do ICMS, caracteriza-se como subvenção do Governo de Santa Catarina para custeio, sendo, portanto, receita tributável. Mas apenas no montante que exceder ao crédito real de ICMS, devendo ser tributado como receita operacional decorrente da prestação de serviços de transporte de cargas, na apuração do lucro presumido. Não logrando a fiscalização determinar a exata matéria tributável, nem calcular corretamente o tributo devido, exonera-se a exigência correspondente.

DEMAIS TRIBUTOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos ao PIS, à COFINS e à CSLL decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, *mutatis mutandis*, a esses tributos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega, em síntese, o seguinte (e-fl. 803 e ss.):

- a) que o auto de infração é nulo, por preterição do direito de defesa, em razão de (i) não terem sido ali indicadas todas as normas necessárias à verificação do cálculo de apuração da obrigação tributária, e de (ii) não terem sido ali indicadas as páginas dos livros fiscais onde foram apuradas as infrações;
- b) que o auto de infração é materialmente nulo em face da insuficiência da demonstração e individualização dos fatos geradores, e do aspecto quantitativo da obrigação tributária; e
- c) que seja mantida a exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo dos tributos lançados, mas por motivos diversos daqueles expostos na decisão recorrida,

consignando-se no acórdão que: **(i)** os créditos presumidos nada mais são do que créditos fiscais de ICMS no âmbito da sua não-cumulatividade, ou seja, uma presunção jurídica e faculdade legal substitutiva dos créditos efetivos, não passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; **(ii)** os créditos presumidos não podem ser classificados, de qualquer sorte, como receita bruta da empresa, mesmo que sejam considerados como verdadeiros benefícios fiscais e subvenções do Poder Público; e **(iii)** caso não acolhidas as duas teses precedentes, que os créditos presumidos somente poderiam sofrer a tributação como "receita operacional" decorrente da prestação de serviços de transporte de carga, afastando-se a aplicação, ainda que em tese, da alíquota sobre o seu valor bruto.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

**O recurso, embora tempestivo, não deve ser conhecido em relação à parte em que se discute a exclusão do ICMS das bases de cálculo dos tributos lançados.**

Isso porque, havendo a DRJ de origem afastado integralmente a exigência tributária em relação a essa matéria, **falta à recorrente interesse recursal.**

Dito de outro modo, não é reconhecido à parte o direito de recorrer na hipótese em que a decisão recorrida não lhe houver causado prejuízo, pois desnecessária a interposição de recurso para repará-lo, pois inexistente.

**Em relação às demais matérias o recurso deve ser conhecido**, pois atende aos pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

Alega inicialmente a recorrente que o auto de infração é nulo, por preterição do direito de defesa, em razão de **(i)** não terem sido ali indicadas todas as normas necessárias à verificação do cálculo de apuração da obrigação tributária, e de **(ii)** não terem sido ali indicadas as páginas dos livros fiscais onde foram apuradas as infrações.

Sem razão a recorrente.

É que nos termos da Súmula CARF n.º 162, a seguir transcrita, é incabível falar-se em cerceamento do direito de defesa em relação a atos praticados antes da impugnação ao lançamento, como é o caso do auto de infração.

### **Súmula CARF n.º 162**

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Inexistiu também a alegada violação ao art. 10, inciso IV, do Decreto n.º 70.235/72, que diferentemente do alegado pela recorrente ensejaria a nulidade do auto de infração por vício de forma, e não por cerceamento do direito de defesa.

Isso porque, em primeiro lugar, o auto de infração não precisa indicar "**todas**" as normas necessárias à verificação do cálculo de apuração da obrigação tributária, mas apenas aquelas que possuam relação direta com a infração apurada.

E, em segundo lugar, porque a falta de indicação das páginas **dos livros fiscais** onde foram apuradas as infrações não implica em nulidade do lançamento, mormente quando o

autor da ação fiscal indica no auto de infração, e no respectivo TVF, as páginas **do processo** onde constam as provas da infração, como se passou no caso dos presentes autos.

Alega também a recorrente que o auto de infração é **materialmente** nulo em face da insuficiência da demonstração e individualização dos fatos geradores, e do aspecto quantitativo da obrigação tributária.

Sem razão, também aqui, a recorrente.

É que as infrações ora sob exame, quais sejam, falta de oferecimento à tributação de receitas de revenda de mercadorias, de prestação de serviços em geral, e da prestação de serviços transporte, todas elas escrituradas no Razão e no Diário, é diretamente verificável pelo simples cotejo entre a DIPJ (e-fl. 17 e ss.) e os mencionados livros (e-fl. 233 e ss.) e, ademais, foi demonstrada na planilha de e-fl. 676.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário e, em relação à parte conhecida, voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto